

## TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

Dieisson José Canzi<sup>1</sup>

Francisco Dion Cleberson Alexandre<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DANO MORAL. 2.1 CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. 2.2 DANO MORAL NA RELAÇÃO DE EMPREGO. 2.3 DANO MORAL COLETIVO. 3 TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 3.1 A INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** O presente artigo possui como objetivo trazer a conhecimento uma das questões que são utilizadas constantemente, a indenização dos danos morais, danos que afetam a integridade subjetiva das pessoas, com um enfoque maior às relações trabalhistas, dos ocorridos entre empregados e empregadores. Nesse contexto, descreve-se alguns conceitos, aspectos inerentes à dano extrapatrimonial, apresentando critérios de avaliação, tarifação da indenização. Este texto está dividido em partes, onde a primeira fala sobre o dano moral em si, suas características, aspectos, na relação empregatícia, tanto no modo individual, quanto coletivo. Na segunda há uma explanação sobre a tarifação na reforma trabalhista, buscando um link com a lei 5.250/67, Lei da Imprensa, a qual foi revogada em sua época devido a inconstitucionalidade de seu texto, que feria alguns princípios dispostos na Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Dano Extrapatrimonial. Indenização. Inconstitucionalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

O estudo realizado busca explicar e expandir um pouco o conhecimento sobre o dano moral, um dano que vai além do patrimonial ou material, afetando a moral, o psíquico do ofendido. Possuindo enfoque na indenização, apresentando sua importância na resolução de conflitos deste sentido que ocorrem entre indivíduos, tanto na relação de emprego, quanto fora dela, pois a indenização muitas vezes é capaz de suprir a lesão do dano causado, através da pecúnia.

Trazendo também a questão da tarifação pela reforma trabalhista (introduzida pela lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), que estipula um limite ao valor da indenização, que é a razão da polêmica sobre a discriminação entre os trabalhadores, que são tratados de maneira desigual, apresentando alguns parâmetros e critérios utilizados no momento do cálculo da indenização, além dos momentos que pode

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: dieissonjcanzi@gmail.com

<sup>2</sup> Mestrando em Direitos Humanos pela UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco - RJ - (2010). Graduado em Direito pela UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2008). Professor nos Cursos de Direito em cursos de graduação e pós-graduação na FAI - Faculdades de Itapiranga/SC. Servidor do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. E-mail: fdion@trt4.jus.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

ocorrer o dano moral na esfera trabalhista, mostrando aspectos que, dependendo do local ou momento poderá haver variáveis.

## 2 DANO MORAL

O dano moral, de acordo com Rizzatto Nunes<sup>3</sup>, é o “dano que afeta a paz interior do indivíduo, atingindo o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, tudo aquilo que não possui valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento, tanto físico, quanto psicológico”. Por ser considerada uma dor íntima, isso impediu por anos que se indenizasse um dano moral o sentido de reposição de perdas, pois ao tratar-se de dano patrimonial, o *quantum*<sup>4</sup> indenizatório pode ser fixado em base do valor efetivo da materialidade do dano, possuindo assim o cálculo, uma base objetiva.

Nunes (2017. p 374) ressalta que não se pode desprezar a existência do dano moral, devendo considerar esta violação ao direito existente. Em consequência disso encontra-se a necessidade de reparar o dano sofrido, criando, assim, o direito à indenização com características próprias que a diferenciam da indenização do dano material.

O dano material, por sua vez, pressupõe a indenização e tem como função reparar o dano causado pertinente ao patrimônio atingido, através de uma avaliação econômica da perda do ofendido. Já no sentido do dano moral, como não há prejuízo material, a indenização possui outro significado, com duplo objetivo: satisfativo-punitivo, devendo o pagamento em pecúnia proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma compensação para amenizar sua dor sentida, por outro lado, a indenização servirá como punição ao ofensor, capaz de lhe causar um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.<sup>5</sup>

É consagrado na Constituição Federal de 1988 o princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme o disposto no art. 1º, III da Constituição Federal<sup>6</sup>, onde a mesma traz no art.

<sup>3</sup> NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 374- 375.

<sup>4</sup> Do latim, significa quantia, (em pecúnia pedido em condenação).

<sup>5</sup> NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 375.

<sup>6</sup> VADE MECUM. **Constituição Federal**. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 5.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

5º, *caput*, V, X, XXXVI, os direitos de personalidade, considerando invioláveis os direitos à vida, à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra das pessoas, assegurando o direito a indenização por danos materiais e morais decorrente de sua violação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Para Carlos Henrique Bezerra Leite:

O dano moral consiste na lesão que emerge da violação de determinados interesses não materiais, porém reconhecidos como bens jurídicos protegidos, inerentes à personalidade do ser humano, podendo também alcançar os valores extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou mesmo a uma coletividade, classe, grupo ou categoria de pessoas (danos morais coletivos)<sup>7</sup>.

Afirma Leite que (2017, p. 62), “a reparação do dano moral encontra-se difundida e aceita, sobretudo com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, consolidado na Declaração Universal de Direitos Humanos”.

## 2.1 CRITERIOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL

Considerando os princípios constitucionais que garantem a inviolabilidade da dignidade da pessoa humanada, e ao princípio da isonomia, é possível fixar alguns parâmetros para determinar a indenização por danos morais, que sejam<sup>8</sup>:

a) *A natureza específica da ofensa sofrida.* – Neste critério é levado em consideração o fato real que causou o dano, com suas implicações jurídicas

<sup>7</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 62.

<sup>8</sup> NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 377 à 389.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

diretas e indiretas, demandando incalculáveis situações concretas que deverão ser levadas em conta no momento do julgamento pelo magistrado.

b) *Intensidade real, concreta, efetiva, do sofrimento do ofendido.* – Conforme este parâmetro, é necessário examinar a intensidade real, concreta e efetiva do sofrimento da vítima.

c) *Repercussão da ofensa, no meio social em que vive o ofendido.* – Ao falar desse critério, é preciso ter a consciência de que dependendo do local em que vive o ofendido e seu meio social, poderá haver mudanças quanto ao resultado do dano, constatação em base de uma realidade, com sintonia ao princípio da igualdade. Pois, visto a divergência do princípio da isonomia, o qual impõe que se trate de maneira desigual os desiguais, considerando o meio social do ofendido, as consequências do ato danoso podem variar.

d) *A existência do dolo, má-fé, por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de sua culpa.* – Dispõe ser necessário investigar se o causador do dano, ofensor, agiu com culpa ou dolo.

e) *A situação econômica do ofensor.* – Quanto mais poder econômico tiver o ofensor, menor será o efeito sofrido por ele pela indenização que terá que pagar. Vale ressaltar que caso o ofensor não possuir poder econômico algum, poderá não haver *quantum* indenizatório, sendo este inexequível, isto é, que não se deve fixa-lo.

f) *A capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso.* – Ocorre principalmente nas relações do direito do consumidor, onde poderá haver aumento no valor da indenização, caso o evento danoso em relação a um produto possua chances de voltar a ocorrer.

g) *A prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falta.* – Trata-se de uma hipótese de reincidência, pois há muitos casos em que as repetições das infrações ocorrem.

h) *Necessidade de punição.* – O magistrado deve considerar o viés punitivo da indenização por danos morais, para ela servir como um freio ao infrator, para que este não venha a incidir novamente o mesmo erro.

Para Mauricio Godinho Delgado:

A vinculação ao salário mínimo é admitida na jurisprudência apenas com respeito a critérios de fixação do próprio salário contratual inicial trabalhista, já que nesse caso, o objetivo constitucional de inviabilizar a adoção do salário mínimo como parâmetro de preços e valores no mercado em geral estaria preservado, entretanto, mesmo assim não se considera válida a subsequente indexação ao salário contratual quanto aos reajustes futuros do salário mínimo. Fixar-se então, indenização não trabalhista com suporte no parâmetro do salário mínimo seria agredir-se, de modo franco e direto, a regra inserida no texto da Constituição. (Delgado, 2016, p. 701)

Nos casos ocorridos na seara trabalhista, os danos se traduzem nas despesas sofridas pelo trabalhador, em vista da lesão, além das despesas necessárias a ocorrer no período seguinte, tendo os lucros cessantes convertidos em compensação pela perda parcial ou total da capacidade de exercer o trabalho em decorrência da lesão.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

## 2.2 DANO MORAL NA RELAÇÃO DE EMPREGO

Mauricio Godinho Delgado (1999, p. 5) destaca que, “o dano moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assim como a própria indenização, são situações passíveis de ocorrência no âmbito empregatício”.<sup>9</sup>

Carlos Henrique Bezerra Leite ressalta que<sup>10</sup>, todo ato de discriminação que for praticado pelo empregador, irá implicar, pela regra, lesão de direitos da personalidade do empregado, podendo acarretar em indenização por dano moral. Este dano moral que ocorre na relação empregado e empregador, pode ocorrer em momentos distintos, sendo antes, durante e após a extinção do contrato de trabalho.

Aquele dano que ocorre antes do contrato de trabalho é também conhecido como dano na fase pré-contratual, o dano poderá ocorrer durante a seleção, entrevista e treinamento, sendo com coação por assédio sexual, exames físicos degradantes ou vexatórios, publicidade maliciosa ao candidato homossexual ou portador do vírus HIV, além da discriminação para contratar candidatos por motivo de sexo, religião, raça, situação familiar, entre outros.

O dano moral durante o contrato de trabalho pode ocorrer nos casos previstos nos Art. 482, *j e k*; e 483, alínea *e*, da CLT.

Art. 482: Constituem justa causa para rescisão de contrato de trabalho para o empregador:

*j*- ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

*k*- ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

Art. 483: o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

*e*- praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra ou boa fama.<sup>11</sup>

Além desses, há também a lesão ao nome, à honra e à imagem do

<sup>9</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Direitos de personalidade (intelectuais e morais) e contrato de emprego**. Revista Síntese Trabalhista. Porto Alegre: Síntese, n. 125, p. 5 e ss., nov. 1999.

<sup>10</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 63.

<sup>11</sup> VADE MECUM. **Lei 5.452, de 1 de maio de 1943**. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 945.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

empregado, assédio moral e sexual, revistas íntimas ou trabalho em condição de escravidão. Assim como na pré-contratual, durante o contrato deve-se indenizar os danos por discriminação, praticados por motivo de raça, cor, idade, sexo, estado civil, gravidez, religião etc.

Em casos de doenças e acidentes que possuem nexo de causalidade com a atividade exercida pelo empregado no curso do contrato de trabalho, o empregador também será responsável pelos danos morais por lesões a integridade psíquica ou física do empregado.

Conforme jurisprudência do TRT- 24ª região:

ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO À LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Agride a dignidade do trabalhador a sequela física que reduz parcialmente, de modo permanente, a sua capacidade laboral. Infortúnio ocorrido por culpa da empregadora que não adotou medidas preventivas de acidentes do trabalho. Dano moral e material configurados. Indenização devida. Recurso não provido.

(TRT-24 00001239220105240021, Relator: IZABELLA DE CASTRO RAMOS, 2ª TURMA, Data de Publicação: 08/07/2011)

E TRT – 18ª região:

DANO. CONFIGURAÇÃO. RECUPERAÇÃO COMPLETA. A mera existência de lesão à integridade física ou moral do trabalhador implica dano a ser reparado, ainda que a lesão física se revele temporária e de plena recuperação. (TRT18, RO - 0000215-34.2014.5.18.0171, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 04/05/2015)

(TRT-18 - RO: 00002153420145180171 GO 0000215-34.2014.5.18.0171, Relator: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, Data de Julgamento: 04/05/2015, 3ª TURMA)

O dano moral na fase pós-contratual, após a extinção do contrato de trabalho, poderá ocorrer quando o empregador fornece informações inverídicas e de seu ex-empregado à pessoa física ou jurídica que deseja contratá-lo, ou quando o empregador realiza discriminação do empregado inserindo seu nome nas litas discriminatórias, prejudicando o trabalhador na busca por novo emprego.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 69.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

### 2.3 DANO MORAL COLETIVO

O ordenamento jurídico brasileiro contempla em seu texto a possibilidade de dano moral coletivo. Ensina Xisto Tiago Medeiros Neto, que dano moral coletivo é uma “lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.”<sup>13</sup>

Considerando a hipótese de condição de trabalho análoga a de escravo, o empregador poderá ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos causados ao grupo de trabalhadores, ou aos que seriam contratados em condições degradantes idênticas.

No dano moral coletivo, a Constituição confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho, para que possa ajuizar ações civis públicas para a defesa dos direitos metaindividuais, que transcende de um indivíduo para a coletividade, e responsabilizar o réu por danos morais e patrimoniais. Referente aos valores da condenação por danos morais coletivos, dispõe o art. 13 da Lei 7.347/85:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º. Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.<sup>14</sup>

### 3 TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

No dia 13 de julho de 2017 foi sancionada pelo presidente da República

<sup>13</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 137.

<sup>14</sup> VADE MECUM. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Lei de Ação Civil Pública. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

Federativa do Brasil, Michel Temer, a reforma trabalhista (lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017) que estabelece no Art. 223-G, §1º e seus incisos, a limitação para indenização de danos extrapatrimoniais (danos morais), na Justiça do Trabalho, tendo em sua redação:

‘Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - Ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - Ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - Ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.<sup>15</sup>

De acordo com lei da reforma, serão calculadas as indenizações com base no salário do empregado, quanto maior a gravidade, maior será o número de salários que ele terá direito. A reforma cria quatro categorias de ofensas, natureza leve, media, grave e gravíssima, seguindo a ordem dos incisos do Art. 223-G, respectivamente.

No entanto a lei não exemplifica quais são as ofensas para distinguir entre as categorias, ficando para entendimento e escolha de cada magistrado, através da avaliação dos fatos do caso concreto e os parâmetros que a lei estabelece para a consideração do dano moral.

### 3.1 A INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL

Juristas como Maria Lúcia Benhame e Noêmia Porto<sup>16</sup>, alegam a inconstitucionalidade da tarificação na justiça do trabalho, sendo a indenização

<sup>15</sup> PRESIDENCIA DA REPUBLICA. **Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Dispõe sobre a alteração das leis do trabalho. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm) >. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

<sup>16</sup> CALDAS, Edson. **Reforma Trabalhista**: indenização por dano moral será limitada e baseada no salário da vítima. Revista Época: Negócios. São Paulo, 19/07/2017. Disponível em:



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

calculada em base do valor do salário do empregado, esta não seria pelo dano e sim pelo próprio salário, quando a indenização deve ser pelo dano, sem haver ligação alguma com a remuneração do empregado.

O procurador geral do Trabalho, Ronaldo Fleury<sup>17</sup> destaca que, enquanto trabalhador, você é um subcidadão, agora sua indenização é limitada, sua vida, seu sofrimento é limitado. Citando o exemplo que “se você e seu chefe se machucam, os dois levaram três pontos na cabeça, porém os pontos do seu chefe valerão mais que aqueles presentes em sua cabeça, porque você ganha menos”. Diz Fleury que:

Até fiz um estudo no direito comparado para ver de onde foi tirada essa bizarrice. Não encontrei nada parecido. Só achei uma legislação que previa isso: o Código de Hamurabi. Esse é o primeiro código da história da humanidade, datado de 1776 a.C. Para você ver o quanto essa reforma é moderna.

Pelo entendimento do STF, toda e qualquer tentativa de tarifação ou restrição à reparação por danos morais, prevista em lei ordinária é inconstitucional, pois ofende o disposto no art. 5º, V e X. Além que, não se pode fazer um julgado interpretando a Constituição como uma lei ordinária, e sim, como Constituição. Conforme o julgado do STF:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral

---

<<http://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2017/07/reforma-trabalhista-indenizacao-por-dano-moral-sera-limitada-e-baseada-no-salario-da-vitima.html>>. Acesso em 30/09/2017.

<sup>17</sup> CALDAS, Edson. **Reforma Trabalhista:** indenização por dano moral será limitada e baseada no salário da vítima. Revista Época: Negócios. São Paulo, 19/07/2017. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2017/07/reforma-trabalhista-indenizacao-por-dano-moral-sera-limitada-e-baseada-no-salario-da-vitima.html>>. Acesso em 30/09/2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido.

(STF - RE: 396386 SP, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 29/06/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-08-2004 PP-00285 EMENT VOL-02159-02 PP-00295 RTJ VOL-00191-01 PP-00329 RMP n. 22, 2005, p. 462-469)

Ao estabelecer limites no momento da fixação de valores indenizatórios, é impedido pelo legislador que o dano seja ressarcido de maneira integral, pois dependendo da gravidade do dano, este poderá ultrapassar esse limite imposto. Portanto, se todos são iguais perante a lei, conforme o princípio da isonomia, não há explicativa para o tratamento desigual em razão ao salário do empregado.

A inconstitucionalidade da tarifação do dano moral já não é novidade, tivemos no Brasil a revogação da Lei 5.250/67, Lei de Imprensa. Esta lei foi considerada inconstitucional pelo STF, com a votação de sete votos a quatro, sendo excluída totalmente do ordenamento jurídico. (ADPF 130, de 30 de abril de 2009). Para os ministros esta lei foi criada a partir de um olhar punitivo e cerceador da liberdade de expressão, não podendo continuar no novo ordenamento. A maioria dos ministros votaram pela revogação da lei, concordando que a liberdade de expressão não pode ser regulamentada. O Ministro Marco Aurélio votou pela total revogação da lei, afirmando:

Deixemos à carga de nossos representantes, dos representantes do povo brasileiro, a edição de uma lei que substitua essa, sem ter-se enquanto isso o vácuo que só leva à babel, à bagunça, à insegurança jurídica, sem uma normativa explícita da matéria. (Aurélio, 2009)

Para Ricardo Lewandowski, que votou pela parcial procedência da lei da imprensa, “além de não possuir harmonia com os princípios democráticos e republicanos presentes na Constituição, é supérfluo, sendo que a matéria se encontra regulamentada pela própria Constituição, onde diversos dispositivos garantem o

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

direito à manifestação do pensamento – direito de eficácia plena e aplicabilidade imediata”.<sup>18</sup>

#### 4 CONCLUSÃO

A constituição não possui apenas a preocupação de manter um equilíbrio entre os valores que adota segundo as concepções ideológicas, mas também, entre os valores da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, é visto que a tarifação da indenização dos danos morais pela reforma trabalhista não é constitucional, pois vai de encontro à Constituição e ao princípio da isonomia, o qual declara a igualdade entre todos perante a lei.

Fazendo uma rápida analogia com a Lei de Imprensa, é perceptível que a reforma traz alguns pontos já discutidos anteriormente, no que diz respeito à inconstitucionalidade da Lei de Imprensa que foi revogada pois não era de acordo com a Constituição, tendo artigos que afrontavam alguns princípios existentes na Carta Magna de 1988, como o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que o texto referente à tarifação na reforma, padece do vício de inconstitucionalidade, pois, após sua vigência a partir de novembro de 2017, ela trará pontos de discussões pertinentes nesse sentido, porque, na prática será diferente da teoria até então presente na reforma, visto que os trabalhadores irão pleitear danos morais em valor correspondente ao dano, não vinculado apenas à remuneração, tratando-se de um direito garantido a eles, albergado pelo manto da Constituição.

#### REFERÊNCIAS

CALDAS, Edson. **Reforma Trabalhista**: indenização por dano moral será limitada e baseada no salário da vítima. Revista Época: Negócios. São Paulo, 19/07/2017. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2017/07/reforma->

<sup>18</sup> STF. **Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal**. Supremo Tribunal Federal. 30 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=107402>>. Acesso em 01 de outubro de 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

trabalhista-indenizacao-por-dano-moral-sera-limitada-e-baseada-no-salario-da-vitima.html>. Acesso em 30/09/2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direitos de personalidade (intelectuais e morais) e contrato de emprego**. Revista Síntese Trabalhista. Porto Alegre: Síntese, n. 125, p. 5 e ss., nov. 1999.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 137.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA. **Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Dispõe sobre a alteração das leis do trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm) >. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

STF. **Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal**. Supremo Tribunal Federal. 30 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=107402>>. Acesso em 01 de outubro de 2017.

VADE MECUM. **Constituição Federal**. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

VADE MECUM. **Lei 5.452, de 1 de maio de 1943**. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.